

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DO
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO- RJ.

REFERÊNCIA:

Pregão Eletônico 14/2020

A empresa **MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ 08.030.814/0001-80**, com sede Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150, Térreo Galleria Office Plaza – Campinas/SP – CEP 13.091-611, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria a presente **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMNAR CONTRA EDITAL

na forma do art.41 e incisos da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

A data de início está prevista para o dia 03 de novembro de 2020, o que torna tempestiva a presente impugnação de edital.

O edital apresentou diversas incoerências, que serão apresentadas no decorrer da presente petição, que tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal e pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA VIGENTE EMITIDA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Neste ponto, faz necessário esclarecer que neste mercado existe alguns “players”, os que são relevante para execução do objeto licitado são:

As empresas adquirentes, são àquelas que habilitam os estabelecimentos com os quais possuem relacionamento contratual a aceitarem pagamentos por meio dos cartões. Além disso, elas são responsáveis por implantar a rede de captura e terminais eletrônicos, vender/locar maquininhas de venda, as quais realizam transações de pagamento, fazendo a comunicação do estabelecimento com o instituidor de arranjo de pagamento e com o emissor.

Uma outra função importante das adquirentes é habilitar facilitadores de pagamento, os quais fazem a ponte entre o estabelecimento e ela própria. Estamos falando das subadquirentes

Sendo que nós somos classificadas como SUBADQUIRENTE/SUBCREDENCIADOR/FACILITADOR, que conforme circular Circular 3.886/18 são empresas participantes do arranjo de pagamento que habilitam usuário final receptor para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento.

Essa definição fixou o entendimento de que os subcredenciadores são participantes de fato e de direito dos arranjos de pagamento em que atuam e, portanto, os instituidores de arranjo devem prever no regulamento dos arranjos os critérios e condições para participação desses subcredenciadores, devendo ainda celebrar contrato de participação com cada subcredenciador.

Os subcredenciadores, por sua vez, ao firmarem contrato com os instituidores, passam a se vincular ao arranjo como participantes, obrigando-se a observar todos os direitos e deveres atinentes a sua atividade, conforme previstos no regulamento do arranjo e no contrato de participação.

Assim, por sermos caracterizada como participante, e não instituidora do arranjo, não existe a obrigação de autorização do BACEN, conforme descrito no art 2º da Circular 3682/13.

A exigência para as participantes é tão somente, a exigência que a empresa participante tenha contrato em vigência com a INSTITUIDORA DO ARRANJO, e que a Instituidora possua a autorização do BACEN.

Portanto, para ampliar de forma abrupta o número de licitantes, solicita-se desde já a inclusão da possibilidade das subcredenciadoras participarem, desde que, comprove o vínculo com a Instituição de Pagamento, e sua filiação ao BACEN.

DO ITEM 2.8 DA REFERÊNCIA – 100% PAGAMENTO GARANTIDO

No item 2.8 da referência, é exigido que a futura contratada, após a confirmação da transação, garanta que 100% do pagamento sem riscos, vejamos:

2.8. A contratação será não onerosa para o CRCRJ e não terá custo de manutenção. Após a confirmação da transação na máquina leitora de cartão ou no sistema WEB, o pagamento estará 100% garantido, sem risco de crédito e de liquidação e será creditado na conta do CRCRJ em até D+2 (dois dias após o pagamento pelo usuário).

Entretanto, esta situação não é que se encontra na realidade, vez que há diversos tipos de fraudes que podem impedir esse pagamento.

Uma fraude bem comum, inclusive é DESTACADO NO PRÓPRIO EDITAL (item 3.3 da Referência) é o Chargeback.

Temos que destacar, que mesmo possuindo todas as rotinas de seguranças mais avançadas do mundo, ainda não é possível afastar a possibilidade do chargeback ocorrer.

Ora, trata-se de um caso atípico, devidamente descrito em edital, inclusive suas consequências, sendo que a mais direta vai de encontro com o exigido no item 2.8, ou seja, impossibilita o repasse, vejamos:

3.3. Charge back – é o cancelamento de uma venda feita com cartão de débito ou crédito, que pode acontecer por dois motivos: um deles é o não reconhecimento da compra por parte do titular do cartão e o outro pode se dar pelo fato de a transação não obedecer às regulamentações previstas nos contratos, termos, aditivos e manuais editados pelas administradoras, ou seja, a transação é realizada **e o credor toma ciência que o valor da venda não será creditado porque a compra foi considerada inválida. Se o valor já tiver sido creditado ele será imediatamente estornado ou lançado a débito no caso de inexistência de fundos no momento do lançamento do estorno.**

Assim, por ser disposição contrária ao próprio edital, e por ir contra práticas antifraude do mercado, pede-se a retirada de tal item do edital.

DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo a licitação marcada para o próximo dia 3 de novembro, determinando a revisão e alteração dos itens acima mencionados.

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "M. Dias de Moraes", written over a horizontal line.

MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP

MARCELO DIAS DE MORAES